



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n. 93.04.01280-5 - RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : BRUNO OSMAR FURSTENAU e outros

ADVOGADOS : Getulio Pereira Santos

Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS.

1. O reajuste de proventos sujeita-se aos critérios da Súmula n. 260-TFR.

2. No período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do novo plano de custeio e benefícios (Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91), os benefícios de prestação continuada estavam sujeitos a reajuste pelos índices de variação do salário mínimo. Aplicação do art. 58 do ADCT.

3. Pagamento do benefício do mês de junho de 1989 nos termos da Lei n. 7.789/89.

4. Auto-aplicabilidade do disposto no § 6º, do art. 201 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

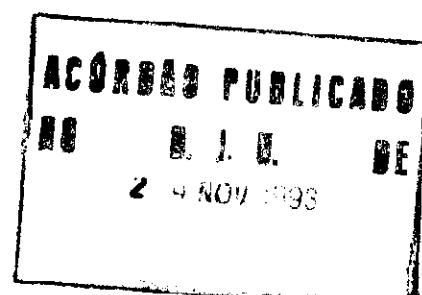
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os juízes Luiza Dias Cassales e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1993. (data do julgamento)

Juiz Dória Furquim
Presidente

Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

/acp





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.01280-5/RS

APELANTE : INSS

APELADO : BRUNO OSMAR FURSTENAU E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de demanda objetivando a revisão de benefícios de aposentadoria, concedidos a partir de 11.82, 11.83, 05.83, pleiteando-se que nos respectivos cálculos seja observado o seguinte:

- 1) aplicação do índice integral de aumento por ocasião do primeiro reajuste concedido;
- 2) aplicação, no reajuste do benefício de junho de 1989, do salário mínimo fixado pela Lei n. 7.789, de 03.07.89;
- 3) pagamento de gratificação natalina, a contar de 1988, no mesmo valor do benefício pago em dezembro do respectivo ano.
- 4) correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, de acordo com a variação das ORTNs/DTNs/Btns;
- 5) manutenção do benefício na mesma equivalência entre a renda mensal inicial e o salário mínimo;
- 6) adoção dos IPCs de março e abril de 1990 como índices de reajustamento do benefício.

A sentença recorrida admitiu a procedência do pedido e, consequentemente, condenou o demandado a pagar as respectivas diferenças, em relação ao seguinte item:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

f1. 02

- 1) aplicação do índice integral de aumento por ocasião do primeiro reajuste concedido;
- 2) aplicação, no reajuste do benefício de junho de 1989, do salário mínimo fixado pela Lei n. 7.789, de 03.07.89;
- 3) pagamento de gratificação natalina, a contar de 1988, no mesmo valor do benefício pago em dezembro do respectivo ano;
- 4) adoção dos IPCs de março e abril de 1990 como índices de reajustamento do benefício;
- 5) enquadramento nas faixas salariais instituídas pela Lei nº 6.708/79, de acordo com o novo salário mínimo vigente e não com o anterior;
- 6) manutenção do benefício na mesma equivalência entre a renda mensal inicial e o salário mínimo.

Inconformado, apelou o réu. Advoga a improcedência.
Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos.
É o relatório, dispensada a revisão.

/nprm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.01290-5/RS

APELANTE : INSS

APELADO : BRUNO OSMAR FURSTENAU E OUTROS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Razão assiste ao apelante no que diz com a pretendida equivalência entre o benefício previdenciário e a quantidade de salários mínimos por ele originalmente representada. Esta equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido mês a mês, somente veio a ser criada, na verdade, pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, sendo devido a partir do sétimo mês a contar de sua promulgação (parágrafo único) e até a implantação dos planos de custeio e benefício aprovados pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91. O que a lei antes assegurava, de conformidade com o enunciado da Súmula nº 260 do TFR - era que o primeiro reajuste se fizesse pelo índice integral do aumento devido (e não proporcional aos meses decorridos desde a concessão) e que, na vigência da Lei nº 6.708/79, o enquadramento da renda mensal do benefício nas faixas salariais fosse efetuado com base no salário mínimo vigente por ocasião do reajustamento, e não o anterior. Ora, o enquadramento na faixa salarial obedecia à equivalência do valor do benefício com a quantidade de salários mínimos. Porém, uma vez efetuado o en-

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 02

quadramento, o reajuste do benefício havia de obedecer os índices próprios aplicáveis à respectiva faixa (art. 2º da Lei nº 6.708, de 30.10.79), segundo o preceito geral de que os benefícios previdenciários são reajustados pelos critérios de reajustes dos salários (art. 153, § 1º do RBPS - Decreto nº 83.080, de 24.01.79; Decreto-lei nº 2.171/84, art. 2º; Lei nº 7.604/87, art. 2º). Por outro lado, com o advento do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, que criou o Piso Nacional de Salário e o Salário Mínimo de Referência, foi a este último que se vinculou o reajuste dos benefícios previdenciários, como está expresso no § 1º do seu art. 2º. Entretanto, todos os autores jubilaram-se em data coincidente com os reajustes dos benefícios previdenciários, recebendo, no primeiro reajuste, a correção no índice integral do aumento então concedido. Assim, inaplica-se ao caso a Súmula 260 do TFR.

Até abril de 1989, vigia a disposição do DL 2.351/87, que vinculou os reajustes dos benefícios previdenciários ao índice de variação do salário mínimo de referência. Depois, nos termos do art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do novo plano de custeio e benefícios (criados pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91), os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, tiveram seu reajuste vinculado ao índice de variação do salário mínimo. Indevida, assim, a pretensão de reajuste pelo IPC de março e abril de 1990.

No que se refere ao valor do benefício do mês de junho de 1989, a Lei n. 7.789, de 3.7.89, embora tenha entrado

(Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 03

em vigor em 4 de julho, dispôs, expressamente, que o valor do salário mínimo nela estabelecido teria efeito a partir de 1º de junho de 1989 (art. 1º), inclusive para efeito de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 3º). Assim, pelo menos no que se refere a tais benefícios, a edição da Lei n. 7.789/89 representou, simplesmente, um reajuste com efeitos retroativos. Não penso que ao legislador fosse vedado concedê-lo com esse efeito. Neste ponto, destarte, penso que mereça acolhida a pretensão do autor.

A partir do julgamento da AC n. 91.04.01397-2/SC, a orientação desta 2ª Turma, sobre o tema em foco, foi no sentido da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201, da CF, conforme se pode ver da ementa do respectivo acórdão, por mim relatado:

Constitucional. Previdência Social. Auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

1. Dado o caráter obrigatório das normas de direito constitucional, delas se há de extrair, para imediata aplicação, todo o potencial de eficácia possível.

2. Deixar de aplicar preceito constitucional, sob fundamento de ausência de norma de caráter regulamentar necessária, implica inconstitucionalidade por omissão.

3. O reconhecimento de inconstitucionalidade por ação e por omissão subordina-se a cuidados e princípios exegéticos: a presunção milita em favor da constitucionalidade do ato ou da omissão; a omissão inconstitucional só pode ser ad-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 04

mitida quando a necessidade de norma regulamentadora se demonstrar evidente e acima de toda a dúvida razoável.

4. Inexistência, na hipótese, de óbices sérios à imediata aplicação, com plena eficácia, do preceito constitucional.

5. Sentença confirmada" (Revista do TRF-4ª, vol. 6, pág. 436).

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, entre as quais ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 147.959-1, relator o Min. Marco Aurélio, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PISO. FONTE DE CUSTEIO. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total" (DJU de 26/03/93, pág. 5007).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reformar a sentença e determinar que os reajustes dos provenientes dos autores se procedam de acordo com os critérios ora fixados.

É o voto.

/nprm